



Número: **0808265-88.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0828147-06.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                              |                     | Procurador/Terceiro vinculado               |         |
|-------------------------------------|---------------------|---|---------|
| ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)          |                     |   |         |
| ARNALDO JORDY FIGUEIREDO (AGRAVADO) |                     | YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) |         |
| Documentos                          |                     |   |         |
| Id.                                 | Data                | Documento                                   | Tipo    |
| 14256157                            | 24/05/2023<br>11:33 | <a href="#">Decisão</a>                     | Decisão |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0808265-88.2023.8.14.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO: ARNALDO JORDY FIGUEIREDO**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA PLANTONISTA**

Vistos, etc.

Tratam os autos eletrônicos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS DA CAPITAL/PA**, que nos autos da **Ação Popular, com Pedido de Tutela de Urgência n. 0828147-06.2023.8.14.0301**, deferiu liminar em favor do agravado **ARNALDO JORDY FIGUEIREDO**, nos seguintes termos (ID n. 93336183 – processo de origem):

*“(...) De forma coerente com as razões assinaladas, **defiro a tutela de urgência**, ajustando-a ao momento, com suporte no §4º, do art. 5º, da Lei Federal nº 4.717/65 em articulação com os artigos 294 e art. 300, ambos do CPC.*

*Como consectário, **torno sem efeito o Decreto Legislativo nº 04/2013 e o decreto de nomeação de Daniela Lima Barbalho** para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Protocolo nº 914971). Desse modo, ficarão **sustados os efeitos dos atos por ela praticados no âmbito do TCE, desde a sua nomeação.***

***Determino a intimação pessoal (por mandado a ser cumprido por oficial de justiça) da Presidente do Tribunal de Contas do Estado para que tome ciência e cumpra a presente decisão. (...)***

Nas razões do presente recurso, o agravante afirmou que no processo-origem Ação Popular, com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo agravado Arnaldo Jordy Figueiredo foi questionado o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Aduz que na origem o agravado narrou fatos relativos à



indicação e nomeação da Sra. Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheira do TCE/PA, sugerindo que houve extrema celeridade no processo. Prossegue discorrendo sobre o cabimento da ação popular no caso concreto e a competência para o seu processamento. Sustenta, a seguir, o não preenchimento dos requisitos para a nomeação no cargo de Conselheira do TCE/PA pois não preencheria os requisitos profissionais e o notório conhecimento previstos no art. 119, incisos III e IV da Constituição da República.

Afirma ainda que o agravado defende a prática de nepotismo e a necessidade de aplicação da Súmula Vinculante n. 13 no caso concreto, novamente sugerindo que houve extrema celeridade no processo que resultou na nomeação da Sra. Daniela Lima Barbalho. No mesmo passo, aduz que seria igualmente aplicável o princípio da “inelegibilidade” previsto no art. 14, § 7º da Constituição da República. E, finaliza postulando medida liminar para determinar a suspensão da posse da Sra. Daniela Lima Barbalho até a resolução final da demanda.

Partindo às alegações recursais propriamente ditas, o agravante aduz que o caso em análise reclama que se atribua a este recurso o efeito suspensivo como meio e modo de se corrigir, de imediato, a decisão do MM Juízo *a quo*. Com efeito, dentre outros aspectos, a decisão trará prejuízo para o andamento das atividades da Corte de Contas, que ficaria sem um de seus Conselheiros até deliberação ulterior, o que demonstra a grave lesão à ordem administrativa.

Alega ainda, que conforme comprovado por certidão anexa, a Conselheira Daniela Lima Barbalho já compôs o quórum de julgamento que apreciou 531 (quinhentos e trinta e um) processos, que poderão ser potencialmente anulados caso mantidos os efeitos da liminar, novamente com grave lesão à ordem administrativa.

Deste modo, considerando a necessidade de resguardar o funcionamento do TCE/PA e a ordem administrativa, e dada a relevância da fundamentação ora apresentada, requer o Estado do Pará que, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, mantendo essa decisão até a finalização do presente feito, na forma do art. 1.019, I, do NCPC.

No mérito, alega que é evidente a perda de objeto da demanda, com o encerramento do processo perante a Assembleia Legislativa e posterior nomeação seguida da posse no cargo de Conselheira do TCE/PA, o que esvazia por completo a tutela jurisdicional postulada. Portanto, deve o processo ser extinto face a perda de objeto decorrente da posse da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tudo com fundamento nos referidos arts. 17, 18 e 485, VI do CPC/2015, em aplicação ao efeito translativo, insito ao agravo de instrumento.



Assevera que a fundamentação do Juízo no *decisum* vergastado trata-se de mera especulação, não existindo qualquer elemento nos autos – ou fora deles – que comprove ter havido manipulação por parte do TCE/PA na escolha do momento da comunicação à ALEPA da vacância do cargo.

Aduz contradição da decisão que, ao mesmo tempo em que critica a demora do TCE/PA em comunicar a vacância do cargo, enxerga ilegalidade na agilidade da ALEPA. Sendo, destarte, evidente que o fundamento não se sustenta, não havendo que se falar em vulneração aos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade. Sobre a circunstância de estar o Presidente da ALEPA no exercício do Governo do Estado, é absurdo falar que agiu como “preposto” do Governador do Estado. Ora, a ordem de sucessão é definida na Constituição do Estado do Pará e foi estritamente observada no caso concreto, cabendo à autoridade em questão o exercício do cargo.

Afirma que o princípio da publicidade, foi estritamente atendido aos requisitos de publicidade previsto no art. 279, caput e parágrafos do Regimento Interno da ALEPA com a declaração, em sessão (pública), de que a vaga fora aberta, seguida dos demais atos de publicidade estabelecidos pelo RIALEPA.

Ressalta que a alegação de nepotismo cruzado, não merece prosperar pois vai de encontro à jurisprudência do STF, destacando-se decisão monocrática proferida pelo Min. André Mendonça nos autos da Reclamação 52.282/AP, ajuizada contra decisão do TJE/AP supostamente contrária à Súmula Vinculante 13, decisão esta que permitiu a investidura de esposa do então Governador do Amapá, também eleita pela Assembleia Legislativa, no cargo de Conselheira de Contas, eis que a escolha política foi feita pelo Poder Legislativo.

Assevera de forma derradeira que os atos de indicação, nomeação e posse da Sra. Daniela Lima Barbalho estiveram pautados pela estrita legalidade, e alinhados aos princípios constitucionais, devendo ser suspensa a liminar e, ao final, anulada/reformada a decisão.

Por fim, requer, liminarmente seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, com o fim de suspender imediatamente os efeitos da r. decisão recorrida, até que seja possível o julgamento do mérito do recurso.

O presente recurso fora distribuído sob o expediente de Plantão Judicial deste 2º Grau, todavia, ao analisar o caso concreto, entendi que a matéria aqui analisada não se amolda à Resolução n. 16/2016, razão pela qual determinei a redistribuição do feito em expediente regular. (ID n. 14247392)

Em expediente regular, os autos, por sorteio, vieram à minha relatoria, por distribuição.



**É o relatório.**

**Decido.**

## **I – Juízo de Admissibilidade**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço deste agravo de instrumento.

## **II – Do Pleito De Efeito Suspensivo**

O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital que, nos autos da Ação Popular ajuizada por Arnaldo Jordy Figueiredo, deferiu o pedido de tutela de urgência, com fulcro no §4º, do art. 5º, da Lei Federal nº 4.717/65 em articulação com os artigos 294 e art. 300, ambos do CPC.

Inicialmente, ressalto que o art. 1.019, inciso I, do NCPC, prevê o seguinte:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no CPC, pertinente a doutrina do eminente jurista Flávio Cheim Jorge. (JORGE, Flávio Cheim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, SP: RT, 2015, p. 2219).

“Efeito suspensivo dos recursos. Em certos casos, a previsão do cabimento do recurso contra determinada decisão impede que esta produza de imediato, seus regulares efeitos. Fala-se, então, em efeito suspensivo do recurso, expressão que, todavia, não exprime corretamente o fenômeno, por dar a entender que é a interposição do recurso quem faz cessar a eficácia da decisão, quando, de fato, a decisão, nestes casos, já não produz qualquer efeito desde que publicada. O que há assim, são decisões que têm eficácia imediata, e decisões que não produzem efeitos imediatos, estado este que é simplesmente prolongado pela interposição do recurso. De todo modo, além de ser expressão consagrada na prática, é a própria lei que, em certas ocasiões, se refere ao ‘efeito’ suspensivo dos recursos (arts. 495, § 1º, III; 520; 522, parágrafo único, II; 981, § 1º; 1012, caput e § 3º; 1019, II; 1029, § 5º).



(...)

Concessão de efeito suspensivo pelo relator. Nos casos em que o recurso não tenha efeito automático (*ope legis*), é possível que o relator profira decisão no sentido de sustar a eficácia da decisão (*ope judicis*). Para tanto, deve o recorrente demonstrar, nas razões recursais, que a imediata produção de efeitos pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e a probabilidade que o recurso venha a ser provido (*fumus boni iuris*).”

Esclareço, portanto, que o recurso de agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância.

Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*).

No primeiro pressuposto, temos a “plausibilidade do direito”, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição a lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar.

Assim, a parte agravante deve não somente alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *periculum in mora*.

É cedido que, sendo a concessão de liminar medida de absoluta excepcionalidade, é imperiosa sua vinculação a efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis.

Pois bem.

No caso concreto, constata-se o ajuizamento de uma Ação Popular, na origem, para questionar a legalidade da nomeação de Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como a suspensão de sua posse. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela liminar pleiteada, com a procedência dos pedidos de anulação da nomeação e da posse de Daniela Lima Barbalho para o



Cargo de Conselheira do TCE-PA, devendo ser reiniciado o processo de escolha perante a Assembleia Legislativa do Pará.

No tocante à probabilidade do direito é importante destacar que a decisão recorrida incorreu em um vício processual que merece ser corrigido, pois trata-se de decisão ultra petita, uma vez que o pedido formulado na Ação Popular tinha como pedido liminar apenas a sustação da nomeação da Conselheira Daniela Lima Barbalho, bem como a sustação de sua posse. Entretanto, ao decidir, o magistrado *a quo* foi além do que foi pedido, pois tornou sem efeito o Decreto Legislativo nº 04/2023 e o decreto de nomeação de Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Protocolo nº 914971).

Além disso, determinou a sustação de todos os atos praticado pela agravada desde a sua nomeação, ou seja, o magistrado *a quo* violou uma regra básica, consubstanciada no art. 492 do CPC:

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.*

De forma a tornar mais didática a compreensão do delineado ao norte, enfatizo o pedido formulado na exordial da Ação Popular, bem como o dispositivo da decisão ora combatida.

Ao analisar o processo de origem, mais especificamente a exordial da Ação Popular (ID n. 89332850 – Processo n. 0828147-06.2023.8.14.0301), verifiquei que o peticionante, ora agravado, requereu medida liminar nos seguintes termos:

*“a) A concessão da medida liminar de Tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para **sustar todos os efeitos da nomeação da Sra. DANIELA LIMA BARBALHO para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como a suspensão de sua posse;**”*

Ocorre que, do que consta da decisão vergastada, e conforme já descrito alhures, o Juízo *a quo* ao decidir (ID n. 93336183 – Processo n. 0828147-06.2023.8.14.0301), foi além do pleiteado pelo requerente, ora agravado, pois ao invés de suspender os efeitos da nomeação e posse da Sra. Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do



Pará, em verdade tornou sem efeito o Decreto Legislativo nº 04/2023 e o decreto de nomeação de Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Protocolo nº 914971), vejamos:

*“(...) De forma coerente com as razões assinaladas, **defiro a tutela de urgência**, ajustando-a ao momento, com suporte no §4º, do art. 5º, da Lei Federal nº 4.717/65 em articulação com os artigos 294 e art. 300, ambos do CPC.*

***Como consectário, torno sem efeito o Decreto Legislativo nº 04/2013 e o decreto de nomeação de Daniela Lima Barbalho para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Protocolo nº 914971). Desse modo, ficarão sustados os efeitos dos atos por ela praticados no âmbito do TCE, desde a sua nomeação.(...)”***

Nessa linha, ao tornar sem efeito a nomeação e a posse, ao invés de tão somente suspender seus efeitos, tem-se que a decisão fora *ultra petita*, ou seja, o magistrado a *quo* foi além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido nos autos.

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

*“(...) O art. 324, caput, do Novo CPC exige do autor a determinação de seu pedido, e, uma vez sendo o pedido determinado, o juiz está condicionado a ele para a prolação de sua sentença, ou seja, indicada a quantidade de bem da vida que se pretende obter no caso concreto, o juiz não poderá ir além dessa quantificação, concedendo ao autor a mais do que foi pedido. (...)” (in, Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág.838)*

Nota-se que ao confrontar os pedidos da exordial e a decisão agravada, de fato houve extrapolação do pedido proferindo o juízo decisão *ultra petita*, que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior, ocorre quando “o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado”.

Neste sentido, seguramente se pode dizer que o requerimento da parte interessada é *conditio sine qua non* ao Estado-juiz para que seja concedida a tutela de urgência, sob pena de restarem ultrapassados os limites objetivos e subjetivos impostos na petição inicial.

Outrossim, insta salientar que é nítida a inobservância do princípio da congruência, pois, a decisão agravada exauriu o mérito da Ação Popular, uma vez que concedeu em sede de



tutela antecipada o pedido final da ação, tornando sem efeito os decretos e suspendendo os efeitos dos atos praticados pela Conselheira no âmbito do TCE, quando, como demonstrado, o pedido liminar foi apenas no sentido de suspender a nomeação e posse da mesma. A decisão agravada, analisou ainda questões meritorias, em um pré-julgamento, onde afirma que: *“Do ponto de vista formal, portanto, há indicativo de que foram observados os elementos ritualísticos”*. E ressalta: *“A questão de fundo repousa no aspecto relativo à substância dos atos que levaram à nomeação da ré.”*

Como se sabe, no primeiro momento de análise de pedido liminar, o Magistrado deve se ater aos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, sem adentrar o mérito do pedido final da ação, o qual deve ser precedido do contraditório e ampla defesa.

A decisão liminar possui um caráter de excepcionalidade, em razão da urgência em antecipar um direito, que apresenta perigo de ser perdido, porém essa decisão excepcional deve ser revestida de reversibilidade.

A reversibilidade é condição indispensável à tutela de urgência, portanto, ao conceder uma tutela antecipada é necessário preservar o direito do réu à reversão do provimento.

A decisão, ora analisada, ao tornar sem efeito o decreto de nomeação da Conselheira, bem como sustar os efeitos dos atos por ela praticados, acaba por decidir de forma definitiva, ultrapassando o pedido liminar feito pelo autor, que requereu no primeiro momento apenas a suspensão do decreto legislativo e do decreto de nomeação, sem observar o critério da reversibilidade, portanto, à revelia do que dispõe o §3º do art. 300 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*(...)*

*3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Repise-se, a reversibilidade traduz-se na ideia de que deve haver a possibilidade de retorno das coisas ao estado anterior, motivo pelo qual o pedido do autor, em sede de tutela antecipatória, foi no sentido de suspender, e somente no mérito requereu a anulação dos decretos.

Contudo, a decisão antecipatória ao tornar sem efeito os



decretos, na realidade anulou os mesmos, posto que “tornar sem efeito” é sinônimo de “anular”, “cancelar”, “suprimir”, “invalidar”, “cassar”, “abolir”.

Ademais, de acordo com os termos da Lei n. 8.437/1992, não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, vejamos:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** (grifei)

Sobre o tema, o C. Tribunal da Cidadania possui jurisprudência pacificada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorrido, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudencial consolidada de que a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato, e não de direito, sendo sua análise defesa em recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ.



**3. Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação"** (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 785407 RJ 2015/0239223-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018) (grifei)

Nessa esteira de raciocínio, não há dúvida acerca da necessidade de suspensão da decisão agravada, pois a **probabilidade do direito** resta demonstrado, já que a decisão se encontra viciada em razão de ter sido proferida além do que foi requerido em sede de liminar (*ultra petita*), bem como em razão de liminarmente ter exaurido o mérito da ação de origem.

De igual modo, nota-se que a decisão agravada irá causar grave prejuízo ao Estado do Pará (*periculum in mora*), pois irá atrasar o andamento dos processos que estão sob a responsabilidade da Conselheira Daniela Lima Barbalho, ora agravada, os quais correrão o risco de serem anulados, além disso, a mesma já participou de diversos julgamentos perante o TCE-PA, compondo o quórum de julgamento de 531 (quinhentos e trinta e um) (ID n. 14242841), processos que poderão ser anulados, caso seja mantida a decisão recorrida, ou seja, trará consequências jurídicas irreparáveis às partes interessadas, bem como o **risco de dano grave** ao Estado, eis que o agravante está sendo compelido a cumprir a determinação judicial que poderá causar graves prejuízos no andamento dos feitos que estão sob a relatoria da agravada no âmbito do TCE-PA, pois todos os seus atos poderão ser anulados, causando consequências jurídicas irreversíveis sob o ponto de vista processual.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo deduzido, devendo ser **suspensos os efeitos** da decisão recorrida até pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Intime-se os agravados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, encaminhando-lhe cópia desta



decisão.

Notifique-se o Tribunal de Contas do Estado, por meio de Oficial de justiça, para que tome ciência da presente decisão.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Publique-se. Intimem-se.

**Datado e assinado eletronicamente.**

**Mairton Marques Carneiro**  
**Desembargador Relator**

